

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA – ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA (AUTORIDADE SUPERIOR)



EDITAL DE LICITAÇÃO N. 0002/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
RECORRENTE: CASA BIANEMA LTDA.

CASA BIANEMA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n. 82.826.363/0001-45, com endereço na Rua Orlando Zardo, n. 13, Arroio Trinta/SC, representado pela sócia administradora ILDA BIAVA NESI, brasileira, casada, comerciante, inscrita no CPF sob nº 551.997.209-53, residente e domiciliada na Rua Orlando Zardo, nº 25, Arroio Trinta – SC, vem, respeitosamente perante este órgão municipal, com base no art. 109, I, "f", da Lei n. 8.666/93, interpor...

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que indeferiu o credenciamento e, por conseguinte, a habilitação da recorrente para o certame licitatório Edital nº 0002/2018, modalidade pregão presencial, na forma das razões em anexo.

Ante o exposto, intimados os interessados para contrarrazões, e em sede de retratação, mantida a decisão, seja o presente recurso e as razões que o acompanham encaminhadas para a autoridade superior.

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Recebemos em 31 / 01 / 2018
às: 13:02 horas.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Arroio Trinta – SC, 31 de janeiro de 2018.



Ílda B. Nesi
CASA BIANEMA LTDA.
ILDA BIAVA NESI
SÓCIA ADMINISTRADORA

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA- SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 0002/2018 – Modalidade Pregão Presencial



RAZÕES DE RECURSO

I – DOS FATOS

No dia 29/01/2018, às 09:00hs, fora realizada sessão de julgamento referente licitação n. 0002/2018, modalidade pregão presencial, processo n. 0008/208.

Na fase de credenciamento, o pregoeiro indeferiu o credenciamento da representante legal da recorrente e, via reflexa, a habilitação da empresa, ao fundamento de que esta como sócia pessoa que é sogra do Prefeito Municipal e, portanto, estaria impedida de participar do certame, haja vista o disposto no art. 93, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que proíbe que pessoas parentes até o 3º grau do prefeito venham a contratar com o Município.

Ainda, manifestado o interesse na interposição de recurso, o pregoeiro não concedeu o necessário efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que o edital assim dispôs, em total afronta ao disposto no § 2º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

É a síntese do processado.

II – RAZOES DE RECURSO

2.1 PRELIMINARMENTE

2.1.1 Do efeito suspensivo



Inicialmente há que se conceder efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o que dispõe o § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente a essa modalidade de licitação, por força do disposto no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002. Veja-se:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifamos).

Patente que no caso *sub examine* deve ser dado efeito suspensivo ao recurso, pois em havendo provimento e ou mesmo na eventual hipótese de ação judicial, tal situação levará à nulidade do certame, com graves e irreparáveis prejuízos à Administração, mormente se prosseguir e contratar empresa que posteriormente não venha a se sagrar vencedora.

Ante o exposto, em atenção ao disposto no § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

2.1.2 Da nulidade da decisão do pregoeiro

A decisão do pregoeiro é absolutamente ilegal, pois não há amparo legal para o indeferimento do credenciamento da representante legal da empresa recorrente.

O rito correto era credenciar normalmente a mesma e, fase de abertura dos envelopes contendo os documentos, promover, se fosse esse entendimento, a inabilitação da empresa.



A decisão de proibir a empresa de realizar o credenciamento de sua representante é absolutamente injurídica, porquanto não há previsão no ordenamento legal.

Repita-se, o pregoeiro deveria ter credenciado normalmente a representante da empresa, pois a mesma atendia todos os requisitos para tal, na forma do disposto inciso VII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002,

Ante o exposto, requer seja declarada nula a decisão que vedou o credenciamento da representante legal da empresa, decretando a nulidade dos atos processuais praticados, inclusive o ato que deixou de credenciar a representante da recorrente.

2.2 MÉRITO

No mérito nenhuma sorte assiste ao pregoeiro.

A Constituição Federal, no art. 54, inciso I, alínea "a", dispõe:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

De igual forma, a Lei Orgânica do Município de Arroio Trinta repete a norma que se extrai do normativo constitucional, *in verbis*:



Art. 43. O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica, de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Como se vê, a Carta Magna, que vincula toda a legislação infra constitucional, em razão do princípio da simetria vertical, não veda a participação de políticos na contratação com a Administração Pública e, assim, desde que haja cláusulas uniformes para todos os interessados, parentes de servidores e ou mesmo do Prefeito não podem ser impedidos de participarem de certames licitatórios quanto o critério de escolha da proposta é simplesmente o menor preço.

Assim, a vedação prevista no art. 93, inciso VI, da Lei Orgânica deve ser interpretado à luz do texto constitucional, bem como em consonância com o disposto no art. 43, I, "a", da Lei Orgânica do Município de Arroio Trinta.

Em decisão proferida na Apelação Cível nº 2015.020234-9, a 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, de forma recorrente, adotou o seguinte entendimento:

**"ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EMPRESA
DESCLASSIFICADA COM BASE NO ART. 54, I, "A",
DA CF. PRESENÇA DE DEPUTADO FEDERAL E
SENADOR NOS QUADROS SOCIETÁRIOS.
CONTRATO QUE**



CONTÉM CLÁUSULAS UNIFORMES. EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO MENCIONADO DISPOSITIVO. NULIDADE DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;" (art. 54, I, "a", da CF).

"O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização" (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 23763, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. 11-10-2012)."

(Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2015.020234-9 (Acórdão) Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva Origem: Seara Orgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Julgado em: 16/02/2016)

O mesmo posicionamento foi seguido pela 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, na Apelação Cível nº 2009.010749-7:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS, VIA LICITAÇÃO, DE EMPRESAS DE PROPRIEDADE DE FAMILIARES DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE EXCEPCIONA TAL VEDAÇÃO NOS CONTRATOS "CUJAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEJAM UNIFORMES PARA TODOS OS INTERESSADOS" - SENTENÇA QUE NÃO RECEBEU A EXORDIAL MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO.



"Não comprovada, de forma concreta, que a conduta dos réus se enquadram na conceituação de ato de improbidade administrativa, nos termos do arts. 11 da Lei n. 8.429/92, não se há falar em sujeição às sanções previstas na lei de regência, uma vez que a Lei Orgânica autoriza a contratação, pelo Município, de empresas cujo quadro societário apresente parentes de servidores, até segundo grau, se as cláusulas e condições forem uniformes para todos os interessados." (Apelação Cível n. 2010.016018-7, de Otacílio Costa, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 17-10-2013)." (grifamos)

(Apelação Cível nº 2009.010749-7. Relator: Cid Goulart.

Origem: Otacílio Costa. Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em 16/12/2013)

"LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. CRITÉRIO DE ESCOLHA: MENOR PREÇO. VENCEDORA EMPRESA EM QUE AS SÓCIAS POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA ILEGALIDADE, EM DECORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 76 DA LOM. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO QUE EXCETUA A PARTICIPAÇÃO QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO UNIFORME.

"O parágrafo único, do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Tijuca [in casu, art. 76 da LOM de São Lourenço do Oeste], permite que a municipalidade contrate com parente de servidor público desde que se trate de contrato com cláusulas uniformes para todos os interessados. A Concorrência Pública nº 060/PMT/2009 utilizou como critério de escolha o melhor preço apresentado, caracterizando a



uniformidade para todos os concorrentes
(grifamos)
(Apelação Cível n. 2010.037283-0, de Tijucas, rel. Des.
Ricardo Roesler, j. em 28/09/2010).

No caso *sub examine* o critério de escolha da proposta mais vantajosa é o de menor preço e, nesse caso, as cláusulas e condições são iguais à todos os interessados, de modo que parentes de qualquer agente público ou agente político podem contratar com a Administração Pública, desde que mediante licitação pública, e desde que os contratos observem cláusulas e condições uniformes, como no caso em análise, consoante decisão proferida pelo TJSC na Apelação Cível n. 2012.007109-9, de São Lourenço do Oeste:

Apelação Cível n. 2012.007109-9, de São Lourenço do Oeste

Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA
APLICADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA
LICITAÇÃO.

ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 76 DA LOM. MUNICÍPIO QUE AMPLIA A NORMA CONTIDA NO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO NA VEDAÇÃO O PREFEITO, O VICE-PREFEITO, OS SECRETÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE OS INTERESSES LOCAIS. EXEGESE DO ART. 30, I, DA CF.

O art. 76 da LOM de São Lourenço do Oeste veda, como regra, a contratação pelo Município de pessoas ligadas à sua gestão até o prazo de seis meses após findo vínculo jurídico, incluídos nesta proibição estão o **Prefeito**, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os servidores municipais. Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece como exceção à referida vedação os contratos que prevêm cláusulas e condições uniformes para todos os interessados.

Logo, nota-se que a referida norma tem por intuito evitar que determinada pessoa seja beneficiada em função do grau de parentesco que possui com agentes políticos, gestores públicos e servidores, excetuadas as hipóteses nas quais os contratos são redigidos com cláusulas e condições uniformes aos interessados em que é garantida a igualdade entre as partes. Nesse contexto, há de se concluir que a lei municipal está sim de acordo com o texto constitucional, seja porque amplia o contido no art. 54 da CF, seja porque tal abrangência está de acordo com os princípios da administração contidos no art. 37, *caput*, assegurando a lisura do procedimento de compras.

LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. CRITÉRIO DE ESCOLHA: MENOR PREÇO. VENCEDORA EMPRESA EM QUE AS SÓCIAS POSSUEM VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA ILEGALIDADE, EM DECORRÊNCIA DE IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 76 DA LOM. INOCORRÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO QUE EXCETUA A PARTICIPAÇÃO QUANDO SE TRATAR DE CONTRATO UNIFORME.

"O parágrafo único, do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Tijuca [in casu, art. 76 da LOM de São Lourenço do Oeste], permite que a municipalidade contrate com **parente** de servidor público desde que se trate de contrato com cláusulas uniformes para todos os interessados. A Concorrência Pública nº 060/PMT/2009 utilizou como critério de escolha o melhor preço apresentado, caracterizando a uniformidade para todos os concorrentes" (Apelação Cível n. 2010.037283-0, de Tijuca, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 28/09/2010).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAUSA NÃO COMPLEXA E SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO EM PARTE PROVIDO, PARA

DESCONSTITUIR A MULTA CONSUBSTANCIADA
NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. 8007576531.



III – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência, seja o presente recurso conhecido e provido, para:

a) **PRELIMINARMENTE:**

a1. seja deferido efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o que dispõe o § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente a essa modalidade de licitação por força do disposto no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002;

a2. decretar a nulidade da decisão que vetou o credenciamento da representante da empresa recorrente, com anulação dos atos processuais a partir do procedimento de habilitação, inclusive, para fins de receber os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, posto que a decisão é injurídica ante a falta de previsão legal;

b) **MÉRITO:**

b1. seja reformada a decisão do pregoeiro, a fim de credenciar a representante da recorrente à participação no certame licitatório, com anulação de todos os atos processuais a partir da fase de credenciamento, inclusive, incluído a fase de lances;

b2. declarar a inexistência de fato impeditivo à participação da recorrente no certame, posto tratar-se de licitação em que as cláusulas



são uniformes e iguais à todos os interessados e, portanto, vedação de participação de empresa de parente por afinidade do prefeito, DECLARANDO a empresa recorrente apta à participar do certame.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Arroio Trinta – SC, 31 de janeiro de 2018.

Ilida B. Nesi
CASA BIANEMA LTDA.
ILDA BIAVA NESI
SÓCIA ADMINISTRADORA